



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	370
C	19 / 04 / 2000	
C	<i>stolutino</i>	
	Rubrica	

Processo : 10680.008524/96-51
Acórdão : 201-72.961


Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.787
Recorrente : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

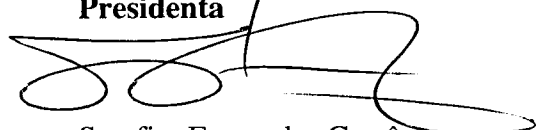
PIS - COMPENSAÇÃO - Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação só é possível se houver liquidez e certeza dos créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Se o contribuinte apenas alega, sem demonstrar, nem comprovar, os valores que julga ter direito a compensar, não há que se falar em compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIFARMA BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008524/96-51
Acórdão : 201-72.961
Recurso : 103.787
Recorrente : DISTRIFARMA BARRETO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS, no período de fevereiro de 1992 a novembro de 1995.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando que não recolheu os valores exigidos, em virtude de haver feito, por iniciativa própria, compensação com valores que teria recolhido a maior a título de FINSOCIAL

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento.

A contribuinte recorreu a este Conselho, repetindo literalmente a impugnação.

A PGFN em Minas Gerais sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.008524/96-51
Acórdão : 201-72.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio resume-se a uma única questão: tem ou não o contribuinte direito à compensação de créditos que diz possuir contra a Fazenda Nacional?

A base para qualquer compensação está no artigo 170 do CTN. Por oportuno, transcrevo o citado artigo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Como se vê, a possibilidade de compensação prevista no CTN diz respeito a créditos líquidos e certos, ou seja, não pode haver discussão sobre os mesmos e os valores têm que ser conhecidos.

Ora, a recorrente não juntou nenhuma prova da liquidez e certeza de seus supostos créditos. Nem na impugnação, nem no recurso, trouxe qualquer demonstrativo ou comprovante da existência dos créditos que alega, ou seja, nem ao menos provou a existência de qualquer crédito contra a Fazenda Nacional, que dirá a sua liquidez e certeza.

Isto posto, não há que se falar em extinção de crédito tributário pela compensação, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA